



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

Os Vereadores que este subscrevem, no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 98, § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 032/2019, que atualiza o Código de Obras e Posturas, parte integrante do plano diretor do Município de Quitandinha, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal, através da Assessoria de Planejamento Municipal ou órgão competente, a aprovação dos projetos de arquitetura, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos, nos termos contidos na Lei do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 12 Em qualquer período da execução da obra, a Assessoria de Planejamento Municipal, ou o órgão competente, poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 23 (...)

I - atingimento por diretrizes viárias, projetos de implantação ou alargamento de vias, de acordo com a Lei de Mobilidade e Sistema Viário;

II - o tipo de zoneamento da situação do imóvel conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, demonstrando:

a) zona incidente, parâmetros de uso e ocupação, das normas e diretrizes urbanísticas incidentes no lote;

b) *potencial construtivo do terreno*, saldo de potencial construtivo e de alteração de uso do solo disponível para a situação do imóvel;

Parágrafo único. As consultas deverão ser fornecidas em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 52 (...)

§ 1º O pedido de regularização, nestes casos, deverá ser avaliado de maneira conjunta e integrada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, pela Procuradoria Geral e pela Assessoria de Planejamento, ou órgão municipal competente.

(...)

Art. 121 É permitido o uso do recuo frontal do imóvel para estacionamento ou garagem de veículos, sendo que tal permissão não poderá invadir a área de domínio público ou calçadas.

Art. 150 (...)

§ 1º Para a instalação de infraestrutura de telecomunicações - de televisão, rádio, telefonia fixa e móvel (estações rádio-base), internet e congêneres -, deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria, de acordo com a legislação municipal específica e o processo municipal de licenciamento e instalação.

(...)

ANEXO I - Modelo Municipal de Calçada Padrão

MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO DAS CALÇADAS					
CLASSIFICAÇÃO DA VIA	Bloco intertravado	Piso de placas pré-moldadas de concreto	Concreto moldado <i>in loco</i>	Ladrilho hidráulico	Revestimento asfáltico (CBUQ)
Via Estrutural	X	X	-	-	-
Via Coletora	X	X	X	-	-
Via Marginal	X	X	-	-	X
Via Local	X	X	X	X	-

1) Todas as calçadas deverão ter faixa de serviço permeável com gramado ou piso drenante, salvo em passagens transversais de pedestres ou quando implantado mobiliário urbano.

2) A faixa de acesso com gramado é opcional.

3) O dimensionamento mínimo das calçadas deverá observar a Lei de Mobilidade e Sistema Viário Municipal, devendo-se observar que área de passagem não poderá ter menos 1,20m e que tal área de passagem deverá ter no mínimo 50cm de recuo do meio-fio.

4) A calçada deverá ser implantada no mesmo nível da calçada do imóvel vizinho ou com desnível gradativo para assegurar a mobilidade, de modo que não será permitido degraus.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA.

Tem a presente emenda modificativa em seu artigo 10, 12 e 52, § 1º, o objetivo de subtrair do texto legal a Secretaria Municipal de Planejamento, mantendo-se as atribuições ali descritas a Assessoria de Planejamento vinculada ao gabinete do prefeito prevista no artigo 11 da Lei 561/2005, não onerando assim os gastos públicos.

Com relação à alteração dos incisos do artigo 23, faz-se necessário ante a exclusão da exigência de estudo de impacto de vizinhança para aprovação do projeto junto ao município, já que a exigência junto ao IAP e COMEC, sendo desnecessário a realização de novo estudo, o que também é justificativa para alteração do §1º do artigo 150.

Por outro lado, os incisos III e IV referiam-se a potencial construtivo do imóvel, o que foi incorporado ao inciso II, já que eliminado a possibilidade concessão de outorga onerosa do direito de construir e consequente alienação deste direito.

A alteração da redação do artigo 121 deve-se para permitir que o proprietário do imóvel possa utilizar a área de recuo da edificação como garagem ou estacionamento, sendo expressamente proibida a utilização da área de calçada em frente ao imóvel que é de domínio público para tal finalidade.

Por fim a alteração do Anexo I que se refere a calçadas faz-se importante para incluir na redação do item 3, o dimensionamento mínimo da área de passagem de pedestres, bem como o dimensionamento mínimo do recuo entre o meio fio e esta área de passagem, o que é indispensável para melhorar a mobilidade de cadeirantes e a segurança dos transeuntes.

Assim, pelas razões expostas acima, contamos com os nobres colegas na aprovação da presente emenda modificativa, vez que imprescindíveis para o futuro do nosso Município.

Quitandinha, 24 de agosto de 2020.

Vereador José Vosniaki Ribeiro – Presidente

Vereador Amilton Godk Filho – Relator

Vereador Amir Ribeiro Lemos – Membro